

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.938.706 - SP (2020/0312022-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRESSA BORBA PIRES - SP223649
RECORRIDO : MEDICAL LINE COMERCIO E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL
MEDICO HOSPITALAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : KPMG CORPORATE FINANCE S.A.
ADVOGADO : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: incidente de impugnação à relação de credores, instaurado no curso do processo de recuperação judicial de MEDICAL LINE COMÉRCIO E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e ML COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Decisão: rejeitou a impugnação apresentada pela recorrente.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INSTRUMENTO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, AO CRÉDITO COM GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. ENUNCIADO VI, DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DUPLICATAS DADAS EM GARANTIA. CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 489, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/15; art. 1.362, IV, do CC/2002; art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05; art. 18, IV, da Lei 9.514/97; art. 66-B, § 4º, da Lei 4.728/65; e art. 33 da Lei 10.931/04. Além de indicar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a recorrente defende a tese de que os créditos perseguidos ostentam natureza extraconcursal. Aduz que, para os fins do art. 49, § 3º, da LFRE, não há necessidade de identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ou com a recuperanda. Entende que não apenas o bem, mas o próprio contrato por ele garantido está afastado dos efeitos da recuperação judicial. Afirma que “o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 não faz qualquer distinção quanto ao fato do bem dado em alienação fiduciária ser de propriedade de terceiros, ou seja, não exige que o fiduciante seja a empresa em recuperação judicial”. No que concerne especificamente ao crédito garantido por cessão fiduciária de duplicatas, sustenta que não há necessidade de individualização do título de crédito, mas sim do “crédito em si que seja objeto de cessão fiduciária” (e-STJ fl. 151). Argumenta que “a lei de regência - Lei 10.931/2004 - é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (art. 31) o que, *per sí*, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido)” (e-STJ fl. 151). Requer o provimento do especial.

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo havido determinação de conversão do agravo em recurso especial após regular distribuição a esta Relatoria.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.938.706 - SP (2020/0312022-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRESSA BORBA PIRES - SP223649
RECORRIDO : MEDICAL LINE COMERCIO E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL
MEDICO HOSPITALAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : KPMG CORPORATE FINANCE S.A.
ADVOGADO : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE.

1. Incidente de impugnação à relação de credores distribuído em 24/1/2019. Recurso especial interposto em 15/4/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 3/3/2021.

2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdiccional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiros se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora bem como (ii) se, para não sujeição de créditos garantidos por cessão fiduciária, é necessária a inequívoca identificação do objeto da garantia.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional, ainda que o resultado do julgamento não satisfaça os interesses da recorrente.

4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.938.706 - SP (2020/0312022-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRESSA BORBA PIRES - SP223649
RECORRIDO : MEDICAL LINE COMERCIO E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL
MEDICO HOSPITALAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME : KPMG CORPORATE FINANCE S.A.
ADVOGADO : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiros se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora bem como (ii) se, para não sujeição de créditos garantidos por cessão fiduciária, é necessária a inequívoca identificação do objeto da garantia.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O Tribunal de origem se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

De se notar que as questões apontadas como omissas – incidência do art. 49, § 3º, da LFRE à espécie e higidez da identificação dos instrumentos

contratuais – foram expressamente enfrentadas pela Corte *a quo*, conforme se deduz de mera leitura das seguintes passagens do acórdão:

[...] a garantia relativa à alienação fiduciária de imóvel foi prestada por terceiro (fls. 65/76), não afetando bem do patrimônio da devedora.

E, desse modo, o crédito está sujeito ao regime da recuperação judicial, sendo inaplicável a regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, é o Enunciado VI, do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça: “inaplicável o disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”.

[...]

O indicado art. 18 da Lei Federal n.º 9.514/1997, dispõe, em seu inciso IV, que é necessária, no contrato de cessão fiduciária em garantia, além de outros elementos, “a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”. Via de conseqüência, relativamente ao termo contratual em questão, não há como se considerar que tenha sido regularmente constituída garantia com cessão fiduciária de duplicatas mercantis, pois não há individualização e especialização a permitirem a inequívoca identificação do objeto da garantia, de forma que correto o afastamento da aplicação do art. 49, §3º, Lei nº 11.101/2005 [...]

(e-STJ fls. 113 e 115)

Vale lembrar que não se pode cogitar da caracterização de omissão, contradição ou obscuridade pelo simples fato de a decisão impugnada seguir trilha argumentativa diversa daquela defendida pela parte vencida, como pretende a recorrente.

Inviável, assim, o acolhimento da irresignação quanto ao ponto.

2. DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA.

O Tribunal de origem entendeu que o crédito decorrente do “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, operação 690, nº 21.1003.690.0000064-33”, celebrado entre a recorrente e a

recorrida MEDICAL LINE, está sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial desta, uma vez que “a garantia relativa à alienação fiduciária de imóvel foi prestada por terceiro (fls. 65/76), não afetando bem do patrimônio da devedora” (e-STJ fl. 113).

A recorrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu turno, defende a tese de que os créditos precitados ostentam natureza extraconcursal, na medida em que o art. 49, § 3º, da LFRE “não faz qualquer distinção quanto ao fato do bem dado em alienação fiduciária ser de propriedade de terceiros, ou seja, não exige que o fiduciante seja empresa em recuperação judicial” (e-STJ fl. 150).

A matéria em discussão já foi apreciada por esta Terceira Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.549.529/SP (DJe 28/10/2016, Relator o e. Min. Marco Aurélio Bellizze, decisão unânime), oportunidade em que se decidiu que o fato de o bem imóvel alienado fiduciariamente não integrar o acervo patrimonial da devedora não tem o condão de afastar a regra disposta no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Todavia, por se tratar, salvo melhor juízo, do único precedente do STJ acerca do tema, impõe-se trazer novamente a questão para deliberação do colegiado.

O dispositivo legal retro mencionado estabelece que o crédito devido em face da recuperanda pelo titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos do processo de soerguimento, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas. Eis o teor da norma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Como se percebe, o legislador não delimitou o alcance da regra em questão exclusivamente aos bens alienados fiduciariamente originários do acervo patrimonial da própria sociedade empresária recuperanda, tendo apenas estipulado a não sujeição aos efeitos da recuperação do crédito titularizado pelo “credor titular da posição de proprietário fiduciário”.

Portanto, e de acordo com a conclusão alcançada no judicioso voto proferido pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze no precedente anteriormente citado, o qual foi acompanhado pelos demais integrantes desta Terceira Turma, a dispositivo legal acima transcrito afasta por completo dos efeitos da recuperação judicial não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas o próprio contrato por ele garantido.

Tal compreensão se coaduna, também nas palavras de Sua Excelência, com “toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária”, de modo que, estando distanciado referido instituto jurídico dos interesses dos sujeitos envolvidos – haja vista estar o bem alienado vinculado especificamente ao crédito garantido – afigura-se irrelevante, ao contrário do entendimento defendido pelo Tribunal de origem, a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda.

Diante disso, à vista da presença de circunstância suficientemente apta à tutela da pretensão da recorrente, deve ser afastado dos efeitos da recuperação judicial o crédito titularizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, operação 690, nº 21.1003.690.0000064-33".

Fica prejudicada a análise da alegação atinente à necessidade ou não de identificação dos créditos cedidos fiduciariamente à recorrente, uma vez que tal garantia se refere ao mesmo contrato principal acima identificado, cujo crédito, como visto, não se sujeita ao processo de soerguimento da recorrida.

3. CONCLUSÃO.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar dos efeitos da recuperação judicial da recorrida o crédito concernente ao contrato n. 21.1003.690.0000064-33.